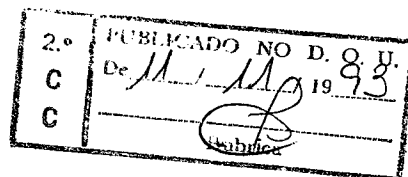




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES



Processo nº 11051.000303/90-55

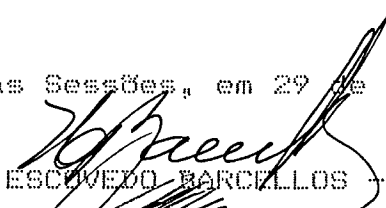
Sessão de: 29 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.737
Recurso nº: 87.094
Recorrente: JOÃO RAMOS DE AGUIAR
Recorrida: DRF EM RIO GRANDE - RS

NORMA PROCESSUAL - NULIDADE -Auto de Infração que não descreve suficientemente os fatos constitui cerceamento do direito de defesa e configura descumprimento de requisito essencial exigido no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, ab initio.

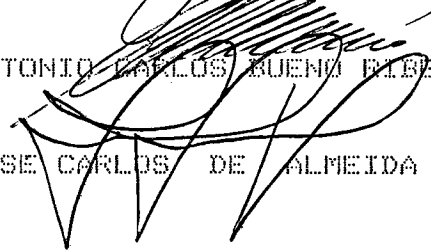
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO RAMOS DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES E JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPS/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11051.000303/90-55
Recurso nº: 87.094
Acórdão nº: 202-05.737
Recorrente: JOÃO RAMOS DE AGUIAR

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fl. 01, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de 953,73 BTNF a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente aos anos de 1986, 1987 e 1988, acrescendo-se as multas e os acréscimos legais cabíveis, em decorrência de omissão de receita, caracterizada por compras não registradas, apurada em fiscalização na área do IRPJ.

Sendo-lhe concedida a prorrogação de prazo para apresentar impugnação, prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72, a Autuada, às fls. 09, interpôs, tempestivamente, a sua defesa, solicitando apenas o sobrestamento deste até que seja julgado o processo principal de IPRJ, do qual este é decorrente.

Prestada a informação fiscal (fls. 12), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Rio Grande -RS que, baseando-se no fato de ter sido a exigência fiscal excluída parcialmente no processo principal, julgou igualmente procedente em parte o crédito tributário exigido neste, dada a íntima relação de causa e efeito criada entre ambos os processos (fls. 14/17).

Inconformada, a Empresa recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 19), requerendo mais uma vez seja aguardada a decisão do processo principal, para que, então, sejam apreciados os presentes autos. Anexa, por cópia, às fls. 20/27, o recurso voluntário interposto no processo pertinente ao IRPJ.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada, por cópia, às fls. 32/37, do Acórdão nº 104-9.397, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11051.000304/90-18
Acórdão nº 202-05.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL) de IPI, pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrente nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11051.000303/90-55
Acórdão nº 202-05.737

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

O Auto de Infração de fls. 01/04 não descreve os fatos que teriam ensejado o recolhimento com insuficiência da contribuição em tela no período fiscalizado, se limitando a dizer que se trata de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receitas.

Somente com a apresentação da peça recursal é dado a conhecer que a exigência fiscal se refere a omissão de receitas pela falta de registro nos livros fiscais de compras e vendas de gás liquefeito e também de outras mercadorias.

A denúncia fiscal não atende, como se observa, ao disposto no item III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isto é, não contém a descrição do fato, requisito obrigatório e que, uma vez ocorrendo sua preterição a invalida juridicamente.

Este Colegiado, é certo, tem aceitado como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro, a que denominam de "matriz"; mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração é assiminepto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11051.000303/90-55
Acórdão nº 202-05.737

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular *ab initio* o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO